



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.716 - MG (2022/0161801-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS**
ADVOGADOS : **ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311**
 GIOVANI MARQUES KAHALER - MG097873
 LUANA DIAS SOUZA HONORATO - MG138000
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **DANIEL RESENDE MACIEL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ART. 319, VI, DO CPP. VALIDADE E INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática recorrida, não merece ser conhecido o agravo regimental.

2. Não se conhece de recurso ordinário em *habeas corpus* quando suas razões são genéricas, apresentadas mediante uso de modelo não adaptado ao caso, sem nenhuma relação com as situações específicas da demanda concreta.

3. O cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP, claramente tem a finalidade de abranger toda e qualquer profissão, tanto pública como privada, não podendo ser outra a leitura em relação à advocacia, que se encaixa em “atividade de natureza financeira”.

4. A cautelar de suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira não viola o Estado Democrático de Direito, pelo contrário, o observando, considerando a opção estabelecida pelo legislador em atendimento à vontade popular indireta.

5. O disposto no art. 319, VI, do CPP, não afronta o valor social do trabalho e da livre iniciativa, ou a liberdade de profissão, considerando que nenhuma liberdade pública é absoluta, sendo tais direitos fundamentais corretamente restringidos com base no critério da proporcionalidade. Primeiro, porque a previsão é adequada, isto é, idônea ao fim proposto para assegurar a aplicação da lei penal, para garantir a investigação ou instrução criminal, ou para evitar a prática de infrações penais. Segundo, porque é necessária, por ser o meio menos gravoso suficiente, destinado justamente a substituir a providência cautelar mais danosa que é a prisão preventiva. Terceiro, porque é proporcional em sentido estrito, em face da exigência de a medida ser apropriada à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado.

6. O deferimento da cautelar de suspensão do exercício da advocacia não configura usurpação de atribuição que seria exclusiva da OAB, uma vez que ela possui natureza administrativa, sem prejuízo da atuação criminal dos órgãos jurisdicionais competentes. A interpretação sistemática exige que a leitura do art. 70, *caput*, do EOAB, seja efetuada em conjunto com o disposto no art. 319, VI, do CPP, não havendo entre os dispositivos legais nenhuma antinomia, real ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparente.

7. A despeito de os advogados exercerem uma função essencial à justiça e de possuírem direitos, garantias e inviolabilidade, isso não serve como escudo protetivo da prática de atos ilícitos, o que aliás não pode ser benefício de nenhum indivíduo, em atuação pública ou privada, até para não receber privilégios que contrariem o exposto princípio constitucional da igualdade.

8. Os requisitos técnicos necessários ao exercício de atividades profissionais são exigências para o início da atuação, mas o preenchimento delas não impede a posterior suspensão se a pessoa habilitada, por melhor que seja na sua área, passar a usar o ofício para praticar ilícitos penais.

9. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.716 - MG (2022/0161801-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS**
ADVOGADOS : **ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311**
 : **GIOVANI MARQUES KAHALER - MG097873**
 : **LUANA DIAS SOUZA HONORATO - MG138000**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **DANIEL RESENDE MACIEL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator) :

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** em Minas Gerais interpôs agravo regimental contra decisão monocrática, da minha Relatoria, que não conheceu anterior recurso ordinário por entender que suas razões são meramente genéricas, apresentadas apenas em tese, sem nenhuma conexão com os aspectos fáticos registrados pelo acórdão impugnado (e-STJ, fls. 786 a 791).

Em suas razões, a agravante sustenta que: 1) combateu de forma efetiva os fundamentos jurídicos apresentados pelo acórdão recorrido, abordando a prerrogativa profissional do réu, na qualidade de advogado, e discorrendo sobre o direito dele ao livre exercício da profissão; 2) toda a fundamentação jurídica abarcada no recurso ordinário se aplica à situação fática do advogado acusado (e-STJ, fls. 794 a 798).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.716 - MG (2022/0161801-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS**
ADVOGADOS : **ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311**
 GIOVANI MARQUES KAHALER - MG097873
 LUANA DIAS SOUZA HONORATO - MG138000
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **DANIEL RESENDE MACIEL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ART. 319, VI, DO CPP. VALIDADE E INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática recorrida, não merece ser conhecido o agravo regimental.

2. Não se conhece de recurso ordinário em *habeas corpus* quando suas razões são genéricas, apresentadas mediante uso de modelo não adaptado ao caso, sem nenhuma relação com as situações específicas da demanda concreta.

3. O cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP, claramente tem a finalidade de abranger toda e qualquer profissão, tanto pública como privada, não podendo ser outra a leitura em relação à advocacia, que se encaixa em “atividade de natureza financeira”.

4. A cautelar de suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira não viola o Estado Democrático de Direito, pelo contrário, o observando, considerando a opção estabelecida pelo legislador em atendimento à vontade popular indireta.

5. O disposto no art. 319, VI, do CPP, não afronta o valor social do trabalho e da livre iniciativa, ou a liberdade de profissão, considerando que nenhuma liberdade pública é absoluta, sendo tais direitos fundamentais corretamente restringidos com base no critério da proporcionalidade. Primeiro, porque a previsão é adequada, isto é, idônea ao fim proposto para assegurar a aplicação da lei penal, para garantir a investigação ou instrução criminal, ou para evitar a prática de infrações penais. Segundo, porque é necessária, por ser o meio menos gravoso suficiente, destinado justamente a substituir a providência cautelar mais danosa que é a prisão preventiva. Terceiro, porque é proporcional em sentido estrito, em face da exigência de a medida ser apropriada à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado.

6. O deferimento da cautelar de suspensão do exercício da advocacia não configura usurpação de atribuição que seria exclusiva da OAB, uma vez que ela possui natureza administrativa, sem prejuízo da atuação criminal dos órgãos jurisdicionais competentes. A interpretação sistemática exige que a leitura do art. 70, *caput*, do EOAB, seja efetuada em conjunto com o disposto no art. 319, VI, do CPP, não havendo entre os dispositivos legais nenhuma antinomia, real ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparente.

7. A despeito de os advogados exercerem uma função essencial à justiça e de possuírem direitos, garantias e inviolabilidade, isso não serve como escudo protetivo da prática de atos ilícitos, o que aliás não pode ser benefício de nenhum indivíduo, em atuação pública ou privada, até para não receber privilégios que contrariem o exposto princípio constitucional da igualdade.

8. Os requisitos técnicos necessários ao exercício de atividades profissionais são exigências para o início da atuação, mas o preenchimento delas não impede a posterior suspensão se a pessoa habilitada, por melhor que seja na sua área, passar a usar o ofício para praticar ilícitos penais.

9. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator) :

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu recurso ordinário interposto pela OAB/MG visando impugnar suspensão do exercício da advocacia do imputado.

Analisada a argumentação trazida no agravo regimental, verifica-se que não é o caso de exercer o juízo de retratação, devendo o recurso ser submetido à QUINTA TURMA deste Tribunal.

Passo, então, a analisar o recurso, utilizando-me das explanações antes apresentadas por mim na via singular, com as devidas adaptações a esta fase recursal, o que agora farei de forma separada por assunto, visando uma melhor apresentação desta fundamentação.

1. Da ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada:

Inicialmente, verifica-se que a decisão agravada não conheceu o recurso ordinário sob o argumento de suas razões serem genéricas. Ademais, embora subsidiariamente, como argumento de reforço, de logo entrou no mérito para demonstrar que a recorrente nele também não teria razão. Na ocasião, apontou vários fundamentos: 1) o art. 319, VI, do CPP, abrange toda e qualquer profissão, o que inclusive se concilia com o Estado Democrático de Direito, decorrente de uma vontade popular indireta; 2) inexistente afronta ao valor social do trabalho e da livre iniciativa, ou à liberdade de profissão, por não haver liberdade pública absoluta; 3) a restrição legal se coaduna com o critério hermenêutico da proporcionalidade, o que se verifica a partir de uma análise específica das suas três facetas; 4) a atribuição administrativa da OAB ocorre sem prejuízo da sua revisão judicial e, sobretudo, da aplicação da medida cautelar de natureza criminal; 5) a advocacia não pode ser a única classe profissional excluída do texto normativo, sob pena de ofensa à igualdade; 6) a interpretação literal e isolada do art. 70, *caput*, do EOAB, deve ceder espaço à interpretação sistemática; 7) a jurisprudência deste Tribunal tem caminhado em sentido contrário à tese sustentada pela defesa (e-STJ, fls. 786 a 791).

Entretanto, nenhum dos fundamentos, principais ou secundários, foi impugnado pela agravante, que se limitou a dizer que refutou os fundamentos do acórdão proferido no 2º grau e que sua argumentação jurídica se adequa ao fato objeto dos autos. Ora, na forma do art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ, a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão monocrática recorrida gera o não conhecimento do recurso, o que também recebe o respaldo da jurisprudência desta Casa:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MAIS DE 4 KG DE MACONHA). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NEGATIVA FUNDADA NA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REGIME FECHADO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não merece conhecimento o agravo regimental que não impugna



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente todos fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).

2. No caso, as razões do regimental encontram-se totalmente dissociadas dos temas discutidos no writ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC 615.921/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021; grifou-se).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

4. **"Não merece ser conhecido o agravo regimental que deixa de infirmar todos os fundamentos utilizados na decisão agravada"** (AgRg no AREsp 471.237/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017).

[...]

(AgRg no HC 629.406/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021; grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. TENTATIVA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL A QUO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. **A defesa não rebateu nas razões do agravo regimental todos os fundamentos do decisum que pretende ver reformado, motivo pelo qual incide a Súmula n. 182 do STJ.**

2. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne os fundamentos da decisão combatida, conforme entendimento firmado pela Corte Especial.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1755450/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; grifou-se)

Portanto, o agravo regimental não pode sequer ser conhecido. De todo modo, ainda que esta não fosse a solução adequada, ele não poderia ser provido, diante das corretas razões apresentadas nas decisões recorridas, como irei repetir adiante.

2. Da impossibilidade de conhecimento do recurso ordinário genérico:

Uma nova análise dos autos também demonstra que, se fosse possível conhecer do agravo regimental, ele não poderia ser provido, devendo ser mantida a decisão monocrática recorrida.

Em primeiro lugar porque, como decidido no pronunciamento agravado, realmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não era possível conhecer do recurso ordinário interposto. Com efeito, da leitura das suas razões se percebe claramente que elas são completamente genéricas, apresentadas apenas em tese, sem nenhuma conexão com os aspectos fáticos registrados pelo acórdão impugnado ou pelas decisões proferidas na respectiva ação penal. À exceção de breve qualificação do acusado que seria beneficiado pelo recurso, bem como das datas específicas para apontar a tempestividade da interposição, todo o restante poderia ser simplesmente copiado e colado para qualquer outra causa na qual a mesma cautelar diversa da prisão tivesse sido aplicada a algum advogado. Trata-se, em outras palavras, de argumentação totalmente em abstrato, sem menção a nada concreto da ação penal, sem dizer qual o conteúdo da acusação e qual a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para manter a suspensão questionada. Tanto que isso é verdade que no agravo em exame a OAB não nega tais colocações.

A jurisprudência desta Corte não tem aceitado a interposição de recursos sem fundamentação pormenorizada, com alegações meramente genéricas, aplicáveis a quaisquer outros casos, com pouca ou quase nenhuma adaptação, valendo aqui o raciocínio jurídico empregado nos julgados a seguir ementados:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, **não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos** referentes ao mérito da controvérsia.

[...]

(AgRg nos EDcl no AREsp 1742926/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021; grifou-se).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INDEFERIDO LIMINARMENTE POR SER MERA REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS JÁ APRECIADO PELA QUINTA TURMA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Como tem decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. **Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia.**

[...]

(AgRg no RHC 139.723/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021; grifou-se).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, SEQUESTRO/CÁRCERE PRIVADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(PCC). DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO APELO EM LIBERDADE. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA. FAZER CESSAR ATIVIDADE CRIMINOSA. CONDENAÇÃO A MAIS DE 12 ANOS DE RECLUSÃO. MÃE DE DUAS CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

[...]

3. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. **Não sendo suficientes meras alegações genéricas** ou a insistência no mérito da controvérsia. Precedentes.

[...]

10. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC 615.038/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020; grifou-se).

Nas razões de agravo a defesa se limita a combater o não conhecimento do recurso ordinário, deixando de explicar por que ele não seria genérico, tentando apenas convencer que combateu todos os fundamentos jurídicos apresentados pelo acórdão, além de dizer que eles se encaixam na situação fática do imputado. Também não é verdade.

O acórdão recorrido registrou que:

No caso em apreço, a autoridade judicial impetrada, muito embora não tenha vislumbrado a presença dos requisitos para imposição da prisão preventiva, nos termos requeridos pelo Parquet, sopesou a gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente e a necessidade de assegurar a ordem pública e a instrução penal, entendendo ser prudente cumular a liberdade provisória às medidas cautelares alternativas à prisão, que são menos gravosas.

Com efeito, consta da denúncia que o paciente, em tese, “constrangeu a vítima W.G.F., mediante grave ameaça, a devolver o valor pago no trator marca New Holland, mod. TL95, cor azul (vide fato anterior), acrescido de 50% de 'multa', totalizando a cifra de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) como vantagem econômica”.

Consta da exordial acusatória, ainda, que o paciente, juntamente a M.G.C., V.T.S.L. e S.P.R., embarçou, em tese, “a investigação de infrações penais que envolve a organização criminosa objeto da ação penal nº 0476789-05.2019.8.13.0702, [...] no intuito de os réus M. e V. não serem citados no termo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público de Minas Gerais/GAECO, chegando a ameaçar W.G.F. de morte”, bem como a seus familiares.

Diante dos fatos narrados, entendo que agiu com acerto a digna autoridade impetrada, não havendo que se falar, ainda, em ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contemporaneidade da decretação da medida cautelar. Isso porque, tratando-se de imputação de obstrução de justiça, mostra-se adequada a manutenção da medida até que seja encerrada a instrução penal, a fim de evitar que o paciente, novamente prevalecendo-se da condição de advogado, venha a embaraçar a instrução do feito.

[...]

Assim, certo é que a imposição, pelo Magistrado primevo, de medidas cautelares alternativas à prisão observou satisfatoriamente os artigos 321 e 282 do Código de Processo Penal

[...]

Assim, certo é que a imposição, pelo Magistrado primevo, de medidas cautelares alternativas à prisão observou satisfatoriamente os artigos 321 e 282 do Código de Processo Penal (e-STJ, fls. 438 a 440).

Nenhum dos trechos acima transcritos foi sequer mencionado pela recorrente, que não chegou nem ao ponto de dizer qual o conteúdo da acusação sobre o acusado. Mas, pior ainda, no que toca ao aspecto exclusivamente jurídico, o acórdão registrou que sua posição estava no mesmo caminho da jurisprudência desta Corte, fundamento suficiente por si só para mantê-lo, o que também não foi questionado pela defesa. Confira-se:

Sem razão, todavia. Há que se observar a independência das instâncias administrativa e judicial, de modo que a OAB/MG possui a competência para apurar eventuais regularidades, aplicando a sanção disciplinar que entender cabível. Tal competência, contudo, não impede que o poder judiciário imponha medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia quando houver sérios indícios de que o advogado investigado esteja utilizando sua função para a prática de atos ilícitos, como forma de coibir a reiteração criminosa. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado nesse sentido, senão vejamos: (e-STJ, fl. 441)

Assim, além de bastante genérico, escrito com o uso excessivo das ferramentas “copiar e colar”, sem adaptação ao caso, as razões de recurso ordinário deixaram de impugnar uma série de fundamentos apresentados pelo acórdão, o que ratifica a impossibilidade do seu conhecimento.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada na parte em que não conheceu o recurso ordinário, diante da sua clara inadmissibilidade, conforme o disposto no art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ.

3. Da aplicabilidade do art. 319, VI, do CPP, em desfavor de qualquer pessoa, inclusive advogados:

Finalmente, mesmo que pudessem ser conhecidos o agravo regimental e o recurso ordinário, no mérito a defesa não teria razão, o que se diz, novamente, como argumento de reforço, tanto para responder todas as colocações apresentadas, ainda que genéricas, mas também para demonstrar o acerto do acórdão recorrido.

A previsão inicial e mais geral, relativa às cautelares diversas da prisão, encontra-se no art. 282, I e II, do CPP, segundo qual:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, **para evitar a prática de infrações penais**;

II - **adequação** da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Posteriormente, no art. 319, o Estatuto Processual elenca de forma específica as referidas cautelares, sendo relevante para este caso a que está descrita no seu inciso VI:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:
[...]

VI - **suspensão do exercício** de função pública ou **de atividade** de natureza econômica **ou financeira** quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais (grifou-se).

Como se vê, o processo penal positivo brasileiro se contenta que a medida cautelar de suspensão do exercício de atividade profissional seja decretada quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais ou, alternativamente, para assegurar a aplicação da lei penal ou para garantir a investigação ou a instrução criminal – art. 282, I, desde que ela seja igualmente adequada.

O dispositivo claramente tem a finalidade de abranger toda e qualquer profissão, tanto pública como privada, não podendo ser outra a leitura em relação à advocacia, que se encaixa em “atividade de natureza financeira”, tanto que a próprio recorrente alega que o acusado precisa dela retirar o sustento da sua família, embora isso não seja motivo suficiente para a revogação da medida quando presentes os seus requisitos legais, valendo lembrar que grande parte dos réus criminais se encontra na mesma situação. Por isso, aliás, também está claro que a medida questionada, por si só, não ofende a sua dignidade nem a de qualquer outro réu, tampouco a dignidade da pessoa humana, não apresentando nenhuma inconstitucionalidade.

Também não há que se falar em violação ao Estado Democrático de Direito, considerando a opção legislativa estabelecida no art. 319, VI, do CPP, decorrente de uma vontade popular indireta, sendo necessário lembrar ainda que o dispositivo surgiu justamente para atenuar a aplicação de uma providência mais extrema, que seria a prisão preventiva, em consequência ampliando a proteção ao direito de liberdade. Por sua vez, diante do seu caráter cautelar é evidente a ausência de violação à presunção de inocência tal como interpretada no cenário jurídico nacional.

Da mesma forma, não existe afronta ao valor social do trabalho e da livre iniciativa, ou à liberdade de profissão, considerando que nenhuma liberdade pública é absoluta. Assim, esses direitos podem ser restringidos legalmente, ao contrário do que sustenta a defesa, desde que atendam o critério interpretativo da proporcionalidade, exatamente como ocorre nesta situação. As cautelares diversas da prisão, dentre elas a suspensão do exercício de atividade financeira, não são inconstitucionais, nem quando analisada em face de advogados, por se harmonizarem com os três subcritérios desse método utilizado pela hermenêutica constitucional. A despeito de alguma subjetividade na análise, em primeiro lugar a previsão é **adequada**, isto é, idônea ao fim proposto, porque no caso concreto a restrição legal ao direito constitucional, não absoluto, terá que atender à exigência exposta no art. 282, I, do CPP. Isto é, a suspensão só pode ser decretada para assegurar a aplicação da lei penal, para garantir a investigação ou instrução criminal, ou para evitar nova prática de infrações penais. Em segundo lugar, ela é igualmente **necessária**, exatamente por ser o meio menos gravoso suficiente, destinado justamente a substituir a providência cautelar mais grave que é a prisão preventiva. E, finalmente, também é **proporcional em sentido estrito**, em face da exigência do inciso II do art. 282 do CPP, de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a suspensão seja apropriada à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, não obstante essa análise caso a caso seja ainda mais subjetiva, em decorrência da forte valoração axiológica inerente a este terceiro subcritério.

Por sua vez, claramente não se pode falar em usurpação de atribuições que seriam exclusivas da OAB, não sendo ela o único órgão capaz, em qualquer ramo do direito, de impor a suspensão da função pública de advogados. Isso é inerente à sua atuação administrativa, mas sem prejuízo da atuação criminal dos órgãos competentes. Aliás, mesmo as decisões disciplinares da entidade estão sujeitas a revisão judicial, em face da ampla possibilidade de acesso ao Judiciário brasileiro prevista constitucionalmente (art. 5º, XXXV, da CRFB). Por isso, não há decisão proferida por autoridade incompetente.

As decisões administrativas dos três Poderes da República são sujeitas a revisão judicial. Os chamados agentes políticos, além de submetidos a sanções disciplinares do próprio órgão (no caso dos juízes ainda existindo o CNJ), também podem ser igualmente réus em ações penais, por meio das quais as medidas cautelares podem ser contra eles decretada. Não poderia ser diferente com a advocacia. A despeito de os advogados exercerem uma função essencial à justiça e de possuírem direitos, garantias e inviolabilidade, nada disso serve como escudo protetivo da prática de atos ilícitos, como aliás não pode acontecer com ninguém, até para não acarretar privilégios descabidos em contrariedade ao princípio da igualdade.

Não há como defender uma interpretação literal (ou especificadora) do art. 70, *caput*, do EOAB, segundo o qual o poder de punir disciplinarmente os advogados cabe exclusivamente a órgãos da OAB, como se ainda estivéssemos no início do século XIX, durante o período de predominância da teoria defendida pela Escola da Exegese, já afastada pelo próprio positivismo jurídico. Ademais, insta lembrar, o texto legal em questão se refere a punição disciplinar, diferente de uma medida cautelar de natureza criminal, determinada no âmbito de ação penal, o que afasta até mesmo uma almejada subsunção do fato à norma.

Pior ainda, a defesa pretende que essa interpretação gramatical seja feita também de forma isolada, olvidando-se do método sistemático, malgrado o dispositivo, na verdade, se harmonize perfeitamente com o art. 319, VI, do CPP, sequer havendo antinomia, real ou aparente. A propósito, antes do início de vigência do último, a possibilidade concreta de retorno à reiteração da conduta delituosa teria que ser obstada por meio da prisão preventiva, obviamente mais grave, não custa repetir, a qual por tabela também impediria o paciente de exercer a profissão.

Ao aplicar o art. 319, VI, do CPP, o julgador não se transforma em superior hierárquico do advogado, da mesma forma que ele não se torna superior a um exercente de mandato eletivo, eleito democraticamente, quando age nas mesmas circunstâncias. Apenas exerce uma atribuição legal que está dentro dos limites da sua competência.

O fato de qualquer pessoa atender requisitos técnicos, previsto em lei, para exercer determinada profissão, também não pode lhe servir como escudo para a prática de delitos. Esses requisitos técnicos são necessários para que haja autorização inicial do exercício da atividade profissional, mas não impedem que ela seja suspensa se o profissional, por melhor que seja na sua área, passar a usar o seu ofício para praticar ilícitos penais. Eis a razoabilidade da interpretação do sistema jurídico.

Quanto às demais prerrogativas invocadas, verifica-se que não possuem relação com a cautelar ora impugnada, não merecendo considerações adicionais.

Vale notar que a jurisprudência dominante deste Tribunal tem caminhado exatamente no mesmo sentido da decisão recorrida, o que afasta a incidência de decisões inferiores, pareceres e eventuais manifestações acadêmicas em trilha oposta. Em situações análogas, a suspensão do exercício da profissão de advogado vem sendo tranquilamente aceita:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO E FRAUDE PROCESSUAL. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA **CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA**. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Embora o Ministério Público Federal sustente o não cabimento do habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça não impõe óbice ao conhecimento do writ impetrado nessa hipótese. Precedentes.

2. A **suspensão do exercício da advocacia não se apresenta desarrazoada ou desproporcional**, mormente em se considerando que o **réu se valeu de sua profissão para promover os crimes que lhe são imputados**, sendo a medida ainda necessária à finalidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, antes atingível apenas com a imposição ao réu de prisão cautelar. Precedentes. (AgRg no AgRg no HC 480.131/RJ, de minha relatoria, Rel. p/ Acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/9/2019).

3. Ordem denegada.

(HC 673.109/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021; grifou-se).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

[...]

4. **Cabível é ao magistrado suspender temporariamente o exercício da advocacia** quando utilizado para a prática reiterada de crimes - e não propriamente suspender o advogado dos quadros da OAB, competência administrativa desse órgão.

5. A proteção à dignidade humana, ao trabalho e à livre iniciativa não impedem o afastamento de atividade laboral utilizada para crimes, ainda que fonte de sustento do autor e de sua família.

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 88.909/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 12/12/2017; grifou-se).

É importante destacar, para concluir, que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Esta decisão enfrentou todas as teses do agravante e, na linha do art. 315, § 2º, IV, do CPP, também apreciou todos os seus argumentos capazes de infirmar a solução adotada, não havendo necessidade de resposta a cada afirmação específica.

Ante o exposto, **não conheço** o agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0161801-3

AgRg no
RHC 165.716 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0035180099901 01031323520218130702 06725547520228130000 10000220672554
10000220672554001 1031323520218130702 35180099901 6725547520228130000
702210103132

EM MESA

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS
ADVOGADOS	: ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311 GIOVANI MARQUES KAHALER - MG097873 LUANA DIAS SOUZA HONORATO - MG138000
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: DANIEL RESENDE MACIEL
CORRÉU	: ANDERSON MODESTO CUNHA
CORRÉU	: RHEURISSON BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: SILVINO GONCALVES DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: WALDIR ALBERTO WANSSEN
CORRÉU	: ARENOR DEZIDERIO DIAS JUNIOR
CORRÉU	: WALISSON GONCALVES FARIA
CORRÉU	: MARCELO GONCALVES CARVALHO
CORRÉU	: VANDEIR TAVARES DA SILVA DE LIMA
CORRÉU	: NAOR DOS SANTOS LIMA JUNIOR
CORRÉU	: SERGIO PIRES RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS
ADVOGADOS	: ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311 GIOVANI MARQUES KAHALER - MG097873 LUANA DIAS SOUZA HONORATO - MG138000
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: DANIEL RESENDE MACIEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.